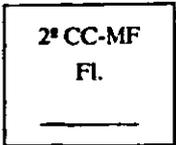
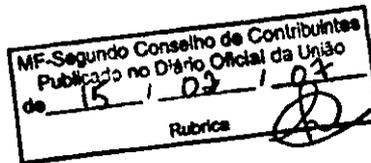




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PASEP. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ALÍQUOTA.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o Pasep, eleita pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto nº 71.618/72, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. O mesmo ocorreu com a alíquota.

RESTITUIÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO.

A DRF de origem deve manifestar-se sobre o pedido de restituição dos pagamentos tidos como indevidos pela recorrente e objeto do pedido de restituição complementar, não alcançados pela decadência.

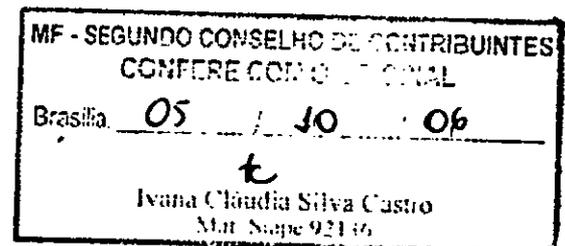
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência para o pedido apresentado em 29/09/2000. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a decadência do direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: a) para reconhecer a decadência quanto aos pagamentos realizados até 16/06/96. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que consideram a tese dos cinco anos mais cinco; e b) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05 / 10 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

RELATÓRIO

No dia 29/09/2000 a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, já qualificada à fl. 01, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o Pasesp, relativa ao período de 07/88 a 10/95, incluindo pagamentos de parcelamento feitos até novembro de 1995, no valor atualizado de R\$ 10.821.611,64 (dez milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), alegando inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No dia 26/06/2001, atendendo à intimação da DRF em Piracicaba - SP, a recorrente incluiu no pedido de restituição os pagamentos efetuados no período de 12/95 a 01/97, relativos aos fatos gerador ocorridos entre 11/95 e 12/96, bem como retificou o valor do indébito para R\$ 4.869.186,12 (quatro milhos, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais), conforme planilha de fls. 107/109.

Ao pedido de restituição juntaram-se vários pedidos de compensação com débitos de Pasesp, sendo que a recorrente desistiu dos pedidos de compensação referente aos fatos geradores ocorridos até abril de 2002, conforme ofício de fl. 208.

A DRF em Piracicaba - SP indeferiu o pedido da recorrente, nos termos do Despacho Decisório de fls. 320/337, alegando a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição para os pagamentos realizados até 29/09/1995, para o pedido inicial, e até 26/06/1996 para os pagamentos incluídos no pedido de restituição em 26/06/2001 e, para os demais pagamentos, inexistência de direito creditório.

Ciente da decisão, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 362/376, onde alega, resumidamente e citando jurisprudência judicial e administrativa, que o direito de pedir a restituição extingue-se em cinco anos contados após a homologação do pagamento antecipado ou, no caso de declaração de inconstitucionalidade, a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, e que deve ser aplicada integralmente as Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, especialmente quanto à semestralidade da base de cálculo.

No dia 29/12/2004, após o indeferimento do pedido de restituição, a recorrente prestou as informações solicitadas através do ofício de fl. 254, datado de 15 de julho de 2004, juntadas aos autos às fls. 383/436.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 7.578, de 16/03/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasesp

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Y. d. L.

Uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05 / 10 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE VENCIMENTO.

Os atos legais que alteraram a sistemática de recolhimento do Pasep não foram declarados inconstitucionais e portanto continuam em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base nas receitas e transferências do sexto mês anterior.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 01/09/2005, conforme AR de fl. 458.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 30/09/2005, o recurso voluntário de fls. 469/187, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e contesta a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 ao caso concreto.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 508.

É o relatório.

tal

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 10 / 09
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a lide centra-se em dois pontos:

1º) a divergência de entendimento sobre o termo inicial de contagem do prazo para a recorrente pleitear a restituição de contribuição para o PIS, paga com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais e tendo sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal; e

2º) qual a legislação a ser aplicada à exação após a publicação da Resolução do Senado, especialmente quanto à base de cálculo.

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido da recorrente e não homologou as compensações declaradas, considerando decaído o prazo para repetição do indébito para os pagamentos efetuados até 29/09/1995, objeto do pedido de restituição inicial, e até 26/06/1996 para o pedido complementar, e, também, entende que inexistente indébito tributário para os demais pagamentos.

Analisarei, em sede de preliminar, os argumentos da recorrente e os fundamentos da decisão recorrida sobre a extinção do direito de pleitear restituição.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada.

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o artigo 168 do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritei)

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em particular do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial)

W.J.S.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 05 / 10 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Supte 92136

2º CC-MF
Fl.

que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há, na legislação tributária, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no artigo 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, que não os previstos nos artigos 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Não merece prosperar o argumento de que o crédito tributário do PIS somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN. Isso porque o prazo a que se refere o § 4º do art. 150 é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º, do mesmo artigo, transcrito a seguir:

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, neste caso, é quanto ao termo *“sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”*, incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva:

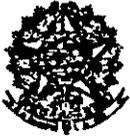
“Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.” (grifo acrescentado) (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Este também é o pensamento de Aliomar Baleeiro:

“Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário.

É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício”. (grifei) (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1993, pág. 521).

Também nesta mesma linha é o pensamento do Professor Alberto Xavier:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	05 / 10 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. S/ape 92136		

2º CC-MF
Fl.

"(...) a condição resolutive permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera diferimento dessa eficácia. Dispõe o artigo 119 do Código Civil que 'se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe'. Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutive sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implantar". (In Do Lançamento. Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário. Editora Forense, 1998, pág. 98/99). (destaques não são do original).

Vejamos o entendimento do eminente Eurico Marcos Diniz De Santi, que ratifica o entendimento acima esposado:

"Assim entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no art. 168, I, do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme art. 156, VII, do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do art. 150, § 1º do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do art. 150, § 4º do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.

Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.

Segundo porque se interpretou o 'sob condição resolutive da ulterior homologação do lançamento' de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem 'não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente negócio jurídico', pois 'condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material' do pagamento, não se pode aceitar condição resolutive como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.

A condição resolutive não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no âmbito do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.

Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria no final do prazo de homologação tácita, de modo que, o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributos aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez." (In Decadência e Prescrição no

Am

WJ. 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	05	10	06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136			

2ª CC-MF
Fl.

Direito Tributário. São Paulo, Editora Max Limonad, 2000, pág. 268 a 270). (destaques não são do original).

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Rezam os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na doutrina, na jurisprudência e na citada Lei Complementar nº 118/2005, em nada merecendo reparos, razão pela qual voto no sentido de declarar extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 29/09/1995, relativamente aos pagamentos incluídos no pedido inicial, e para os pagamentos efetuados até 26/06/1996, relativamente ao alargamento do pedido promovido por meio do ofício e planilhas de fls. 102/109.

Vencido, em parte, na preliminar, passo ao exame do mérito.

Quanto à legislação a ser aplicada, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alinho-me ao pensamento do i. Conselheiro Antonio Carlos Atulim (Acórdão nº 201-78.114, de 01/12/2004), cujas conclusões já estão pacificadas nesta Colenda Primeira Câmara, que defende a integral aplicação da Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73, no caso de contribuição para o PIS, cujas conclusões também se aplicam ao Pasep, acrescentando-se que a esta contribuição aplica-se a Lei Complementar nº 8/70 e o Decreto nº 71.618/72, aplicáveis até a vigência da MP nº 1.212/95.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácia *erga omnes*, começaram a surgir interpretações sobre a base de cálculo, o prazo de pagamento e alíquota da contribuição para o Pasep, eleita pela LC nº 8/70¹ para os Municípios

¹ Lei Complementar nº 8/70:

“Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

(...)

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília	05 . 10 . 04	
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92116		

(artigo 2º, II, "a" e "b"), regulamentada pelo Decreto nº 71.618/72² (artigos 6º, IV, e 14). Entendo que estes dispositivos permaneceram incólumes e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Deste modo, procedente é o pleito da recorrente no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 8/70, considerando-se a receita corrente do sexto mês anterior ao do recolhimento, alíquota de 2% e prazo de vencimento o último dia do mês em que forem devidas, conforme estatuído nos artigos 6º, 14 e 15, do Decreto nº 71.518/72, abaixo transcritos.

"Art. 6º Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios contribuirão:

I - com 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1 de julho de 1971 até 31 de dezembro do mesmo ano;

II - com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972;

III - com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes; e

IV - com 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1 de julho de 1971.

(...)

Art. 14. A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior.

Art. 15. As contribuições devidas ao PASEP serão recolhidas até o último dia do mês em que forem devidas."

É de se reconhecer o direito de a recorrente apurar o PASEP devido, até o mês de fevereiro de 1996, com base nas regras fixadas na Lei Complementar nº 8/70 e no Decreto nº 71.618/72, especialmente quanto à semestralidade da base de cálculo e à alíquota aplicável. O que exceder ao valor assim calculado é de se considerar pagamento indevido, passível de restituição.

Quanto à existência de eventuais indébitos, relativos aos pagamentos incluídos no pedido de restituição em 26/06/2001 e não alcançados pela decadência, entendo que a decisão recorrida e o Despacho Decisório da DRF em Piracicaba - SP não apreciaram o pedido da recorrente. Em assim sendo, não há lide, devendo a DRF em Piracicaba - SP manifestar-se sobre

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição." (negritei)

² **Decreto nº 71.618/72:**

"Art. 6º Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios contribuirão:

I - com 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1 de julho de 1971 até 31 de dezembro do mesmo ano;

II - com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972;

III - com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes; e

IV - com 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1 de julho de 1971.

(...)

Art. 14. A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE O RIM OFICIAL		
Brasília:	05	10
		06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sime 92.11		

2ª CC-MF
Fl.

o pedido de restituição dos pagamentos efetuados posteriormente a 26/06/1996 e informados no demonstrativo de fls. 107/109.

Apenas a título de sugestão e sendo negado o pedido da recorrente e, ainda, havendo manifestação de inconformidade, sugiro a formação de autos separados para facilitar o julgamento da lide assim estabelecida, posto que a preliminar de decadência integra a lide destes autos.

Finalmente, esclareço que a legislação assegura que a correção monetária e os juros devidos na restituição são fixados em percentuais iguais aos fixados para a atualização dos débitos do contribuinte para com o Fisco, visto que, pelo princípio da igualdade, o mesmo tratamento deve ser dado ao contribuinte, bem como ao Fisco.

Desta forma, os valores dos indébitos devem ser restituídos com os seguintes acréscimos legais:

1. até 31/12/1991 deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997;
2. para o período entre 01/01/1992 e 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos; e
3. a partir de 01/01/1996 tem-se a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de:

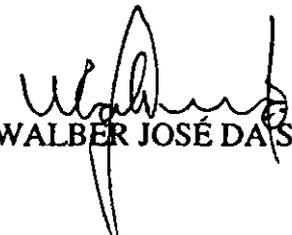
1 - preliminarmente, declarar extinto o direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 26/06/1996 e incluídos no pedido de restituição em 26/06/2001, por meio do expediente e planilhas de fls. 102/109;

2 - no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar:

2.1 - o reconhecimento de direito creditório relativo aos pagamentos efetuados em valor superior ao exigido pela Lei Complementar nº 8/70, regulamentada pelo Decreto nº 71.618/72, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, com os acréscimos legais previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997. Havendo pagamentos a maior, efetuar a compensação pleiteada até o limite do crédito; e

2.2 - que a DRF em Piracicaba - SP manifeste-se sobre o pedido de restituição dos pagamentos efetuados posteriormente a 26/06/1996 e informados no demonstrativo de fls. 107/109.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001004/00-10
Recurso nº : 131.431
Acórdão nº : 201-79.086

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ANUAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 05 / 10 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Nape 92176	

VOTO DA CONSELHEIRA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
(DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão preliminar relativa ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo *termo a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 29/09/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Face ao exposto, meu voto é para afastar a preliminar de decadência suscitada na decisão recorrida, reconhecendo o direito de a recorrente ver apreciado seu pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES